ACÓRDÃO - AC00 - 814/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2198/2019/001
PROTOCOLO	: 2261900
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
RECORRENTE	: LUCIO FLÁVIO RAULINO SILVA
RELATOR	:C ONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ATRASO DE 20 (VINTE) DIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO DE RECESSO – ATRASO DE 12 (DOZE) DIAS – UMA UFERMS POR DIA DE ATRASO – EQUÍVOCO NO CÔMPUTO DO PRAZO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A sanção imposta por atraso no envio de documentos tem caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, ou seja, independe do julgamento regular do registro, da má-fé, desídia intencional, dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.

2. O art. 46 da lei complementar n. 160/2012 estabelece critério objetivo da dosimetria da multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva, corresponde a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

3. Considerando a ocorrência da suspensão dos prazos durante o período de recesso, a verificação de equívoco no cômputo do prazo da remessa da documentação, que demonstra menos dias de atraso, fundamenta, como consequência, a redução da multa aplicada em valor correspondente a estes, conforme o critério objetivo da dosimentria.

4. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto Sr. **Lucio Flávio Raulino Silva** e, no mérito, pelo **parcial provimento**, para o fim de reduzir a multa anteriormente fixada para 12 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Lucio Flávio Raulino Silva,* contra a decisão n° n. 3304/2023, proferido nos autos TC/2198/2019, que dentre outras disposições, aplicou multa ao recorrente em razão da **remessa intempestiva** da documentação no importe de 20 UFERMS, conforme destaque abaixo:

> I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina - DINAPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> II - APLICAR MULTA de 20 (vinte) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Lucio Flavio Raulino Silva, portador do CPF: **.994.771-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

Inconformado com a decisão prolatada, especificamente quanto à imposição da sanção, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso (fl. 4) para que seja reformada a decisão e, por seguinte, excluídas as multas aplicadas.

Para tanto, em suas razões recursais entende que o envio do documento ocorreu dentro do prazo, visto que fez a contagem dos dias levando em consideração o recesso de final de ano.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (fl. 4).

Instado a se manifestar, nos termos do Parecer n. 96668/2023 (fls. 9-12), o Ministério Público de Contas apontou que, no caso em apreço, assiste parcial razão ao recorrente, motivo pelo qual, opinou pelo acolhimento parcial do recurso, reduzindo a multa nos termos da manifestação.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo

estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais, verifico que o recorrente busca reformar a decisão n° 3304/2023, proferida nos autos TC/2198/2019, unicamente para excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos.

Pois bem.

A multa foi imposta ante à **remessa intempestiva** da documentação referente ao registro da aposentadoria apreciada no presente processo, que na visão do relator originário houve o decurso de 20 dias do prazo, motivo este que ocasionou a fixação de 20 UFERMS.

Veja-se os quadros elaborados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência no que tange ao atendimento do prazo no envio dos documentos:

> **Prazo: até 35 dias úteis, da publicação do ato de concessão.**
>
Especificação	Data
> | Publicação | 04/12/2018 |
> | Remessa (Postagem/Protocolo) | 25/02/2019 |
>
> Os documentos que compõem os autos foram encaminhados **intempestivamente** a esta Corte de Contas, desatendendo ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ocorre que, com a devida vênia ao relator primevo, o recorrente possui parcial razão no recurso, pois como bem pontuou o *Parquet* houve suspensão dos prazos no período de recesso, nos termos da Portaria TC/MS n° 96/2018, que suspendeu a contagem dos prazos processuais no interstício de 20 de dezembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019.

Como se nota, houve o atraso de 12 dias e o critério da multa decorrente da remessa intempestiva se faz por dia de atraso, o qual se faz oportuno colacionar o texto vigente à época:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de **uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS**.
>
> Parágrafo único. A multa deve ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para

> cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. *(grifo nosso).*

Perceba que a sanção imposta por atraso no envio de documentos tem caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, ou seja, independe do julgamento regular do registro, da má-fé, desídia intencional, dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.

Além disso, a norma estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Assim, considerando que o atraso corresponde a 12 dias, o *quantum* fixado deve ser reduzido, ante o equívoco no cômputo do prazo.

Em face do exposto, a multa imposta com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012 deverá ser reduzida para 12 UFERMS, motivo pelo qual, no mérito, o presente recurso merece parcial provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto *Sr. Lucio Flávio Raulino Silva* e, no mérito, dou a ele **PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reduzir a multa anteriormente fixada para 12 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS